



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Secretaria Executiva

Diretoria de Administração
Coordenação-Geral de Suporte Logístico
Coordenação de Serviços Gerais

DESPACHO

Processo nº 59000.009724/2024-47

Ao Serviço de Licitações,

Assunto: Diligência para atendimento às exigências do Termo de Referência e do Acórdão 1207/2024 do TCU.

1. Trata-se da contratação de serviços de motoristas de veículos executivos e de motorista de veículo leve para transporte de bens patrimoniais (transporte de carga), a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência (5275027).
2. Em resposta ao Despacho SELIC (5366471), informo que o documento apresentado pela empresa MG CONSTRUÇÕES, MANUTENÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 36.999.552/0001-00), conforme Documento Diligência 2 - MG CONSTRUÇÃO (5366469), não atende às diligências solicitadas.
3. Considerando a necessidade de garantir a conformidade com as exigências estabelecidas no Termo de Referência (TR) 45/2024 e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), especificamente o Acórdão 1207/2024, referente à comprovação do enquadramento sindical, **recomenda-se** ao Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico nº 90011/2024 que diligencie a empresa para que apresente os documentos e informações a seguir especificados, **sob pena de desclassificação da sua proposta**.
- 3.1. Transcrevo abaixo a íntegra das disposições do Termo de Referência que tratam do enquadramento sindical e que **devem ser integralmente atendidas**:

Enquadramento Sindical e Instrumentos Coletivos de Trabalho

5.6.41. O licitante deverá entregar junto com sua proposta de preços uma declaração formal informando o seu enquadramento sindical, a atividade econômica preponderante da empresa, e a justificativa para a adoção do instrumento coletivo do trabalho que embasa sua proposta. Esta declaração deve ser precisa e fornecer informações claras sobre o enquadramento sindical e a fundamentação para a escolha do instrumento coletivo utilizado.

5.6.42. O licitante deverá apresentar cópia da carta ou registro sindical do sindicato ao qual declara estar enquadrado. Este documento deve estar em conformidade com o regramento de enquadramento sindical previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou por força de decisão judicial, comprovando a representação sindical da empresa em sua categoria.

5.6.43. **A empresa licitante será responsável por erros no enquadramento sindical ou fraude na utilização de instrumento coletivo incompatível com o seu enquadramento sindical declarado, ou no qual não tenha sido representada por órgão de classe de sua categoria. Se tais irregularidades resultarem em vantagem indevida na fase de julgamento das propostas, a empresa estará sujeita às sanções previstas no art. 156, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021.**

5.6.44. A empresa contratada será exclusivamente responsável por qualquer erro ou fraude no enquadramento sindical e por eventuais ônus financeiros decorrentes, seja por repactuação ou por força de decisão judicial. Isto inclui o pagamento de diferenças salariais e outras vantagens, ou intercorrências na execução dos serviços contratados resultantes da adoção inadequada de instrumento coletivo do trabalho.

5.6.45. A proposta da empresa deverá estar aderente à convenção coletiva do trabalho à qual está vinculada. Esta aderência será observada para atender eventuais necessidades de repactuação dos valores relacionados à mão de obra, conforme consignado na planilha de custos e formação de preços do contrato. O cumprimento desta exigência está em conformidade com o disposto no art. 135, inciso II, da Lei nº 14.133 /2021, e conforme decisão recente do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1207/2024, Plenário, Consulta, Relator Ministro Antonio Anastasia).

3.2. Esclarecimentos adicionais:

3.2.1. Considerando que a empresa é sediada em São Luís/MA e os serviços serão prestados em Brasília/DF, a diligência deve focar no **princípio da territorialidade**, conforme jurisprudência consolidada do TCU. A empresa deve indicar em sua declaração o sindicato representativo da categoria profissional dos motoristas em Brasília/DF, justificando a escolha da CCT com base nesse sindicato, independentemente de filiação. A mera alegação de ausência de vínculo sindical, como constou na resposta anterior, é insuficiente e não atende ao princípio da territorialidade, conforme jurisprudência do TRT-10ª Região (exceto se a empresa se enquadrar nas exceções previstas no art. 581, §1º, da CLT, o que deve ser demonstrado).

3.2.2. A empresa deve apresentar em sua declaração uma **justificativa detalhada** para a adoção da CCT 2024/2024 SEAC/DF e SITRATER/DF, explicitando que esta convenção coletiva garante os valores salariais e benefícios orçados pela Administração para os empregados que prestarão serviços em Brasília/DF, em estrita observância ao Acórdão 1207/2024 do TCU.

3.2.3. A **apresentação da carta sindical** do sindicato profissional de Brasília/DF, ou de documento equivalente que comprove o enquadramento sindical naquela jurisdição, **imprescindível e não pode ser dispensada**, conforme o item 5.6.42 do TR. Caso a empresa encontre dificuldades em obter a carta sindical por não ser filiada ao sindicato, deve buscar alternativas para cumprir essa exigência, como explicitar em sua declaração que realizará a negociação de uma CCT específica com o sindicato laboral de Brasília/DF.

3.2.4. Além disso, a empresa deverá declarar sua responsabilidade por quaisquer erros ou fraudes relacionados ao enquadramento sindical, conforme estabelecido nos itens 5.6.43 e 5.6.44 do Termo de Referência.

3.3. Disposições do Acórdão 1207/2024 do TCU:

3.3.1. Transcrevo abaixo a íntegra das disposições do Acórdão 1207/2024 do TCU que tratam do enquadramento sindical e que **devem ser observadas**:

Enquadramento Sindical:

9.2.1. decorre de previsão legal, estabelecida no art. 511, §§ 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, o entendimento consignado na jurisprudência desta Corte de Contas, no sentido de que nos editais de licitação para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra não é permitido determinar a convenção ou acordo coletivo de trabalho a ser utilizado pela empresas licitantes como base para a confecção das respectivas propostas;

9.2.2. não obstante, em tais licitações, é lícito ao edital prever que somente serão aceitas propostas que adotarem na planilha de custos e formação de preços (PCFP) valor igual ou superior ao orçado pela Administração para a soma dos itens de salário e auxílio-alimentação, admitidos também, a critério da Administração, outros benefícios de natureza social considerados essenciais à dignidade do trabalho, devidamente justificados, os quais devem ser estimados com base na convenção coletiva de trabalho paradigma, que é aquela que melhor se adequa à categoria profissional que executará os serviços terceirizados, considerando a base territorial de execução do objeto;

9.2.3. de modo a resguardar o interesse da Administração Pública, bem como buscar garantir a proteção do trabalhador terceirizado, o edital licitatório deve contemplar dispositivos que estabeleçam:

9.2.3.1. a exigência para que o licitante entregue junto com sua proposta de preços uma declaração informando o enquadramento sindical da empresa, a atividade econômica preponderante e a justificativa para adoção do instrumento coletivo do trabalho em que se baseia sua proposta;

9.2.3.2. a exigência para que o licitante apresente cópia da carta ou registro sindical do sindicato a qual ele declara ser enquadrado, em razão do regramento do enquadramento sindical previsto na CLT ou por força de decisão judicial;

9.2.3.3. a responsabilidade da empresa licitante nas situações de ocorrência de erro no enquadramento sindical, ou fraude pela utilização de instrumento coletivo incompatível com o enquadramento sindical declarado ou no qual a empresa não tenha sido representada por órgão de classe de sua categoria, que daí tenha resultado vantagem indevida na fase de julgamento das propostas, sujeitando a contratada às sanções previstas no art. 156, incisos III e IV, da Lei 14.133/2021;

9.2.3.4. a responsabilidade exclusiva da empresa contratada pelo cometimento de erro ou fraude no enquadramento sindical e pelo eventual ônus financeiro decorrente, por repactuação ou por força de decisão judicial, em razão da necessidade de se proceder ao pagamento de diferenças salariais e de outras vantagens, ou ainda por intercorrências na execução dos serviços contratados, resultante da adoção de instrumento coletivo do trabalho inadequado;

9.2.3.5. a aderência à convenção coletiva do trabalho à qual a proposta da empresa esteja vinculada para fins de atendimento à eventual necessidade de repactuação dos valores decorrentes da mão de obra, consignados na planilha de custos e formação de preços do contrato, em observância ao disposto no inc. II do art. 135 da Lei 14.133/2021;

9.2.4. constitui motivo para extinção do contrato, nos termos do art. 137, inc. I, da Lei 14.133/2021, com a consequente realização de novo processo licitatório, a situação que se impõe à contratada a alteração da convenção coletiva de trabalho em que se baseia a planilha de custos e formação de preços, em razão de erro ou fraude no enquadramento sindical de que resulta a necessidade de repactuação ou imposição de ônus financeiro para a Administração Pública, em cumprimento de decisão judicial;

4. **Conclusão:**

4.1. Reitera-se a necessidade de a empresa MG CONSTRUÇÕES, MANUTENÇÕES E SERVIÇOS LTDA. atender integralmente às exigências mencionadas neste despacho, **sob pena de desclassificação.**

4.2. Portanto, recomenda-se solicitar à MG Construção, Manutenção e Serviços Ltda. a apresentação de uma declaração formal que informe seu enquadramento sindical, a atividade econômica preponderante e a justificativa para a adoção do instrumento coletivo de trabalho que embasa sua proposta, de acordo com o disposto no item 5.6.41 do Termo de Referência, garantindo total conformidade com o estabelecido no Edital, atendendo ao Acórdão 1207/2024 do TCU.

4.3. A declaração deve especificar a atividade econômica preponderante da empresa. Essa informação é crucial para determinar o sindicato patronal correto e a respectiva convenção coletiva de trabalho (CCT) aplicável. É importante ressaltar que a atividade econômica preponderante nem sempre coincide com a atividade principal da empresa registrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). A empresa deve emitir uma declaração incluindo essas informações.

4.4. O licitante deve anexar à sua declaração uma cópia da carta ou registro sindical do sindicato patronal ao qual está filiado, ou apresentar a declaração que realizará a negociação de uma CCT específica com o sindicato laboral de Brasília/DF. Este documento comprova a existência e a regularidade do sindicato, além de especificar sua base territorial e a categoria que representa.

4.5. A declaração deve reconhecer a responsabilidade da empresa por eventuais erros ou fraudes no enquadramento sindical. O licitante deve estar ciente de que será responsabilizado por quaisquer custos adicionais que a Administração venha a ter em decorrência de informações incorretas ou fraudulentas.

4.6. Diante do exposto, reitera-se a **necessidade imperativa** de a empresa MG CONSTRUÇÕES, MANUTENÇÕES E SERVIÇOS LTDA. atender integralmente às exigências mencionadas neste despacho, **sob pena de desclassificação**.

5. Assim, encaminha-se o presente processo ao Serviço de Licitações para a continuidade dos procedimentos de contratação.

Atenciosamente,

[assinado eletronicamente]

PAULO AUGUSTO SOUZA BANDEIRA

Coordenador de Serviços Gerais



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Augusto Souza Bandeira, Coordenador de Serviços Gerais**, em 07/10/2024, às 11:02, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5367066** e o código CRC **8EFB95F6**.